



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118605 - MT
(2025/0465967-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : KAROLINA CURADO COPPOLLA
ADVOGADOS : RAFAEL COIMBRA JACON - MS011279
BRUNO RUSSI SILVA - MS011298
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 85, §8º-A, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118605 - MT
(2025/0465967-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : KAROLINA CURADO COPPOLLA
ADVOGADOS : RAFAEL COIMBRA JACON - MS011279
BRUNO RUSSI SILVA - MS011298
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 85, §8º-A, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 232):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega ser inaplicável a Súmula 282/STF, ao argumento de que "o Tribunal de origem examinou precisamente o regime jurídico do art. 85 do CPC, discutindo o mesmo núcleo normativo objeto do recurso especial. Não se exige menção literal ao número do dispositivo legal quando a matéria jurídica nele contida foi efetivamente debatida" (fl. 241).

Acrescenta que "não é razoável exigir da parte debate prévio de questão jurídica que somente se materializou com a solução adotada pelo Tribunal de origem" (fl. 243).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 282/STF.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou a respeito do §8º-A do art. 85 do CPC/2015, indicado no recurso especial, o que denota a falta de prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Ressalte-se que a parte recorrente sequer opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão ou para fins de prequestionamento na referida norma.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.118.605 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465967-4

Número de Origem:
10029268620168110003 10055129020258110000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAROLINA CURADO COPPOLLA
ADVOGADOS : RAFAEL COIMBRA JACON - MS011279
BRUNO RUSSI SILVA - MS011298
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAROLINA CURADO COPPOLLA
ADVOGADOS : RAFAEL COIMBRA JACON - MS011279
BRUNO RUSSI SILVA - MS011298
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026